



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1000728-04.2021.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, são embargados SILVIA HELENA GUALDI FERREIRA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.973

Embargos de Declaração Cível nº 000728-04.2021.8.26.0482/50000

Embargante Companhia Excelsior de Seguros

Embargado: Silvia Helena Gualdi Ferreira e CDHU

Comarca: Presidente Prudente

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Prequestionamento expresso. Não acolhimento. Insurgência para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar alegados vícios. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, e do nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 298/307, com fulcro nos arts. 1022, e 994 do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese: a) assevera que a embargada é seguradora da embargante e não beneficiária, portanto, não poderia ser aplicado o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC, mas sim o art. 206, § 1º, II, do CC; b) “*o beneficiário do Seguro é o Agente Financeiro, o qual receberá o valor da quitação em caso de cobertura e não o mutuário*”; c) não há que se falar em solidariedade entre a embargante e a CHU, “*isto porque, os arts. 264 e 265 do Código Civil, são claros ao afirmar que, somente há solidariedade se na mesma obrigação concorre mais de um devedor ou mais de um credor*”.

Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos, sanando-se os vícios apontados.

É o relatório.

Pois bem.

Não se verifica a presença dos vícios suscitados pela embargante, porquanto a decisão embargada enfrentou os aspectos relevantes da lide, com critério e coesão, havendo explicação clara e

fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

Com efeito, no que tange a solidariedade, temos:

“aqueles que integram a cadeia de fornecimento respondem pelos danos causados ao consumidor de forma solidária, como se extrai do art. 7º, parágrafo único, cumulado com o art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor”. (g. n.)

No que toca a aplicação do prazo prescricional decenal, está fundada em jurisprudência dominante deste E. Tribunal.

Portanto, ainda que de forma contrária à pretensão da embargante, houve pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão arguida, dispensando-se a declaração na forma em que aqui pleiteada.

A pretensão em tela tem caráter infringente, não permitindo apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula sobre direito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

A maior elasticidade que lhe reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.

Nesse sentido, segue precedente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS

REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n.º 12.409/2001 pela Lei n.º 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS n.º 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 14/5/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp. n.º 1.219.522/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15/12/15). (g. n.)

Ainda, em julgado do STF, temos:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS.
INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO
OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA*

PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC. (MS nº 31.336/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g. n.)

Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos da parte, podendo limitar-se a explicitar as razões de seu convencimento, como ocorreu. Isto porque, como se denota da leitura do preceptivo legal, aplicável (art. 489, inciso IV, do CPC/15), o julgador está somente obrigado a enfrentar os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Impende destacar que a fundamentação sucinta, objetiva, não se confunde com a ausência de fundamentação, despida de qualquer motivação, não sendo este o caso dos autos. Desta forma, não se configurou, na hipótese em tela, violação ao art. 489 § 1º, inciso IV, do CPC, ou do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Destarte, a reapreciação postulada não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, nada havendo, pois a integrar na decisão embargada, devendo a embargante exercer seu inconformismo contra seus termos, pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ainda, não se justifica a utilização dos embargos com o propósito restrito de que haja menção expressa a dispositivos legais para efeito de prequestionamento.

Se a matéria foi discutida, com seu enfrentamento, ainda que com entendimento contrário aos interesses de uma parte, resta plenamente caracterizado o prequestionamento, não estando o julgador obrigado a refutar um a um os artigos e textos legais invocados pelas partes, quando encontrou em sua fundamentação aqueles necessários a lhe dar sustentação.

Com efeito, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os presentes embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator